



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EFEITO SUSPENSIVO ES 1000088-35.2019.5.00.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARA - FECOMERCIO/PA - CNPJ: 04.887.154/0001-06

ADVOGADO: ELTON BARROSO SINIMBU FILHO - OAB: PA018318

ADVOGADO: CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS - OAB: PA017857

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA - CNPJ: 83.341.008/0001-49

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ES - 1000088-35.2019.5.00.0000

REQUERENTE : **FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARA - FECOMERCIO/PA**
ADVOGADO : Dr. ELTON BARROSO SINIMBU FILHO
ADVOGADO : Dr. CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS
REQUERIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA**

D E C I S Ã O

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Pará - Fecomércio-PA formula pedido de concessão de efeito suspensivo (ID 76ff2c8) ao Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nos autos d DC-0000189-04.2018.5.08.0000 suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Município de Ananindeua - Sintracom.

Requer, com fundamento nos arts. 14 da Lei 10.192/2001 e 41, inc. XXIX, do Regimento interno desta Corte, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, com o fim de suspender os efeitos da sentença normativa, em razão da: a) ausência de comum acordo; b) insuficiência de quórum na assembleia que aprovou a instauração do dissídio coletivo; c) ausência de identificação dos empregados que integram a categoria; d) inépcia da petição inicial por ausência de fundamentos em cada um dos pedidos.

No que tange ao mérito da sentença normativa, requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário quanto às seguintes cláusulas: primeira (reajuste salarial), segunda (piso salarial), terceira (quebra de caixa), quarta (comissões ajustadas), quinta (salário misto), sexta (comprovante de pagamento), sétima (horas extras), oitava (quadriênio), nona (uniformes gratuitos), décima (equipamentos de proteção individual), décima primeira (sanitários e água potável), décima segunda (empregado que retorna do serviço militar), décima terceira (carta de referência), décima quarta (empregados estudantes/falta abonada), décima quinta (descontos de cheques sem fundos), décima sexta (mensalidade sindical), décima sétima (multa por descumprimento), décima oitava (abrangência), décima nona (data-base e vigência). Aduz que o perigo da demora e a urgência estão demonstrados pela possibilidade de os estabelecimentos a ele vinculados serem demandados para dar cumprimento a cláusulas normativas, medida que resultará em prejuízo irrecuperável em face da vedação de desconto dos valores pagos em razão de normas coletivas.

A sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho encontra-se no ID b8a9e98.

O Recurso Ordinário interposto pela Federação suscitada encontra-se no ID b8a9e98 (p. 67/87), e o comprovante do recolhimento das custas pode ser visto no ID b8a9e98 (p. 89). O despacho de admissibilidade está presente no ID 827d665 (p. 13).

A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a sentença normativa, nos moldes dos arts. 14 da Lei 10.192/2001, 267 e 268 do Regimento Interno desta Corte, pressupõe, como tutela provisória, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da constatação da probabilidade do direito pretendido.

O requerente postula a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do DC-0000189-04.2018.5.08.0000, para suspender integralmente os efeitos da decisão normativa em razão, entre outros fundamentos, da ausência de comum acordo.

Consta dos autos que a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Pará, ora requerente, suscitou a preliminar de extinção do feito com fundamento na ausência de comum acordo em contestação ao dissídio coletivo, bem como reiterou essa prejudicial em outra oportunidade (Id b8a9e98, p. 36/38).

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a preliminar de ausência desse pressuposto, sob o fundamento concentrado na seguinte ementa:

“DISSÍDIO COLETIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. CONQUISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PRECEDENTES NORMATIVOS.

I - ‘INCONSTITUCIONALIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO À CLÁUSULA PÉTREA. DICÇÃO DE COMUM ACORDO. Por violar cláusula pétrea (art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988), considera-se inconstitucional a dicção de comum acordo, inserta, pelo constituinte derivado, no § 2º do art. 114 do Texto Fundamental’ (Súmula nº 66, deste E. TRT-8ª Região)” (ID b8a9e98, p. 77).

No que se refere ao pressuposto do comum acordo a que alude o art. 114, § 2º, da Constituição da República, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem entendido que essa previsão tem natureza de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo requisito indispensável para a instauração do dissídio coletivo, *verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO (CF, ART. 114, § 2º) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESPROVIMENTO DO APELO. O TRT da 12ª Região, ao acolher a preliminar alusiva à ausência de comum acordo (CF, art. 114, § 2º), suscitada em contestação pelo Sindicato patronal, e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, decidiu em consonância à **jurisprudência uníssona da SDC do TST, que segue no sentido de que o comum acordo é indispensável à instauração do dissídio coletivo de natureza econômica.** Recurso ordinário desprovido” (RO -280-20.2017.5.12.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 24/5/2018, sem grifo no original).

“B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL E PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ERECHIM. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **O entendimento pacífico nesta Corte é o de que o comum acordo, exigência trazida pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e que, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.** No caso em tela, observa-se que o Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Erechim, na defesa, demonstraram expressamente sua discordância com a instauração da instância do dissídio coletivo e apontaram a ausência do comum acordo como causa extintiva do processo, reiterando, nas razões recursais, os argumentos anteriormente apresentados. Reforma-se, pois, a decisão para, em relação aos recorrentes, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC/2015, ficando ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Recurso ordinário provido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de comum acordo” (RO-2 12700-76.2009.5.04.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 21/5/2018, sem grifo no original).

“RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP E DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON. ANÁLISE CONJUNTA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. **O entendimento pacificado da eg. SDC é no sentido de que o atendimento do requisito constitucional relativo ao comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, previsto pelo art. 114, § 2º, da CF, é condição de validade para o ajuizamento da ação coletiva**, não podendo ser fracionado em relação ao tipo de cláusula postulada. Não sendo cumprido, converte-se em causa de extinção do processo, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Recursos ordinários conhecidos e providos” (RO-10193-44.2013.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18/5/2018, sem grifo no original).

Dessa forma, constata-se, em juízo de cognição sumária, que a decisão normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho no DC-0000189-04.2018.5.08.0000 aparenta estar em contrariedade com a jurisprudência da SDC desta Corte quanto ao efeito da ausência do comum acordo, qual seja a extinção do processo sem resolução de mérito, circunstância que evidencia a probabilidade do direito defendido no Recurso Ordinário.

O risco de dano ao requerente decorre da ausência de efeito suspensivo do Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo e da impossibilidade da repetição de indébito dos valores pagos com fundamento na sentença normativa (art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/1965), considerando que o ajuizamento da ação de cumprimento independe do trânsito em julgado desta (Súmula 246 desta Corte).

Dessa forma, estão presentes os requisitos para deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, independentemente do exame das demais questões suscitadas na petição inicial do presente feito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do DC-0000189-04.2018.5.08.0000, para suspender os efeitos da sentença normativa nele proferida até o julgamento do Recurso Ordinário pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com cópia desta decisão.

Intime-se o requerido mediante correspondência com
aviso de recebimento.

Junte-se esta decisão aos autos do
RO-0000189-04.2018.5.08.0000.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
75d8a85	26/02/2019 13:43	Decisão	Decisão